



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.RC-226/2015
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/118523/2012
PROTOCOLO : 1395409
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL : NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 124/2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 124/2012. IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Inspeção Ordinária irregular, aplicação de multa e impugnação

II – RELATÓRIO:

Em exame o Relatório de Inspeção sob n. 124/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Porto Murtinho relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito à época.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

IV- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 4.2 Receita Própria
4.2.1 — Legislação: recolhimento da receita tributária é inferior à arrecadação potencial; não há regulamentação sobre o planejamento das atividades fiscais estabelecendo normas para a execução e controle relacionados com os tributos municipais; o município fez adesão, convênio de cooperação fiscal entre Estado, município e a Assomassul, caracterizando terceirização do serviço de arrecadação;

4.2.2 – IPTU – A planta de valores não está atualizada; o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

município não possui geoprocessamento que melhoraria o cadastro de imóveis, o valor orçado para o IPTU foi de R\$ 140.996,03 e o arrecadado R\$ 125.210,19, no relatório apresenta um diferença de R\$ 352,51;

4.2.3 – ITBI – O ITBI foi orçado em R\$ 1.010.000,00 e arrecadado R\$980.857,04. No relatório o valor de R\$ 672.734,22, ocasionando uma diferença de R\$ 308.422,82;

4.2.4 – ISS – Ausência de documentos necessários para comprovar a arrecadação do ISS pelas Casas Lotéricas, Correios e Banco. O valor orçado foi de R\$ 755.000,00 e arrecadado R\$ 898.591,82 no relatório o valor é de R\$ 757.222,24 e R\$ 141.369,58;

4.3 - COSIP – Ausência de controle na arrecadação e da Lei que regulamenta a COSIP;

4.4 – ICMS – O Município não faz distinção entre o ICMS e o ICMS Ecológico;

4.6 – Dívida Ativa – Apresenta inconsistência dos saldos, no balanço é de R\$ 2.749.456,87 e no setor de arrecadação é de R\$ 2.750.940,40, com diferença apresentada de R\$ 147.072,84, também não estabeleceu limite para a propositura de medida judicial para a cobrança de créditos da fazenda pública;

4.7 – Controle Interno – Não há servidor nomeado para o cargo e função;

4.12 – Observações – O município não possui um projeto para recebimento de Imposto de Renda de Pessoas física e Jurídica, a fim de destinar tal recurso ao Fundo Municipal da Criança e do Fundo Municipal do Idoso;

V- Documentos Comprobatórios – 5.1 - Assomasul –



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Pagamentos sem licitação e justificativa da necessidade de sua intermediação para aquisição dos serviços prestados – Agência de turismo Condor no valor de R\$ 77.180,81;

5.2- Assomasul – Pagamento para Associação dos Municípios, relativos a contribuição devida no valor de R\$ 73.447,84, considerando uma média mensal de R\$ 2.856,16, a nosso ver um valor muito alto para serviços de associação dos municípios;

5.3 – Não há normatização sobre a fiscalização dos contratos e atestação para o reconhecimento de mercadoria e serviços no município, principalmente nos contratos sobre prestação de serviços de segurança patrimonial, limpeza pública, varrição e outros.

5.4 – Pagamento de pousada no município referente evento alusivo a aniversário da cidade no valor de R\$ 2.258,00, Pousada do Pescador Ltda., R\$ 50.760,00; Hotel Pantanal de Almiro Arruda Alves, Hospedagem de Marilda Duarte no valor de R\$ 3.504,00, os quais não apresentaram discriminadamente os beneficiários.

VIII – Suprimento de Fundos – não foram registrados no compensado e não houve homologação da prestação de contas.

IX – Convênio/subvenções Sociais – Repasse de valores abaixo do limite estabelecido no inciso II, art. 304, da Resolução Normativa n. 057/2006, não houve análise da prestação de contas e fiscalização no plano de trabalho;

X - Transportes/combustíveis – Ausência de fichas de manutenção individuais, registro de quilometragem e consumo de combustível, lubrificação e reparo.

10.1 – Do controle dos gastos - As requisições de abastecimento não são arquivadas devidamente para



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

posterior controle interno e externo dos gastos, bem como não constam dados suficientes para um melhor controle, como: nome do motorista, placa e marca do veículo ou máquina, quilometragem percorrida e horas trabalhadas pelas máquinas demonstrando a falta de controle interno o que contraria os arts. 31 e 74 da CF.

XI- Almoxarifado – Ausência de regulamentação do recebimento de mercadorias no almoxarifado central e nos almoxarifados das secretarias.

XIV – Do pessoal - 14.1 – A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos.

14.2 – Constatamos pagamento de Pensão pelo Município, o qual deverá utilizar de censo dos beneficiários e informar se são titulares.

14.3 – Verifica-se que houve 3 (três) cedências de servidores municipais para a Secretaria Estadual de Educação e Cartório Eleitoral.

14.4 – Constatamos que diversos servidores estão sendo pagos com recibos, sem seleção pública e sem registro no SICAP, no entanto há um edital de concurso em aberto.

XV- LRF – Não foi realizada audiência pública na Comissão do poder legislativo referida no § 1º, do art. 166, da CF, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

XVI – Bens Patrimoniais - 16.2 – Ausência de sistema interligado com a secretaria de Planejamento e Obras para que todo bem imóvel tenha seu cadastro de patrimônio atualizado após reformas e/ou aplicações e na aquisição de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

bens imóveis. O valor venal não coincide com o valor contábil.

XVII – Contabilidade Balanço – houve registro contábil no exercício de 2011, na conta Realizável – Créditos a Receber – INSS – Câmara no valor de R\$ 954.829,78, Responsabilidades Financeiras R\$ 28.434,86 e Suprimentos no valor de R\$ 3.962.940,63, foi solicitado esclarecimentos, mas sem resposta.

XVIII- Precatórios Judiciais – A prefeitura possui precatório a receber do Estado de MS não registrado contabilmente no valor de R\$ 299.115,29, quando deveria estar lançado no sistema compensado, cujos créditos ingressarão futuramente, aos cofres municipais.

XXIII- Educação – 23.1 – Merenda Escolar – ausência de parecer conclusivo do CAE sobre a execução do Programa.

23.2 – Transporte Escolar – não há setor específico para controlar as linhas de transporte escolar e proceder ao levantamento de custos, como os dias efetivamente trabalhados, percurso mensal e anual.

Intimado, por meio do ofício NOT-C.RC-744/2013, para esclarecer as irregularidades acima apontadas, o Ordenador de despesas encaminhou os documentos às fls. 447/451.

Após reexaminar os autos a 5ª ratifica o teor do relatório de inspeção nº 124/2012 e conclui que permanecem as irregularidades nos itens 4.2.1- *LEGISLAÇÃO*, 4.2.2-*IPTU/2011*, 4.2.3 – *ITBI/2011*, 4.2.4-*ISS/2011*, 4.3-*COSIP*, 4.4-*ICMS ECOLÓGICO*, 4.6 – *DÍVIDA ATIVA*, 4.7 – *CONTROLE INTERNO*, 5.1- *ASSOMASUL*, 5.3- *NORMATIZAÇÃO SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS*, XI-*ALMOXARIFADO*, XIV-*PESSOAL – SUBITENS 14.1, 14.2, 14.3, 14.4*, XV- *LRF*, XVI- *BENS PATRIMONIAIS – SUBITENS 23.1 E 23.2*, do Relatório de Inspeção nº 124/2012 (ANC-5ICE-14572/2013).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer nº 4491/2014, pronunciando-se pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 5.1, 5.3, XI, 14.1, XV, X, do Relatório de auditoria, pela impugnação no valor de R\$ 77.108,81, em razão do valor gasto com Agência de Turismo Condor, sem comprovação da necessidade, bem como sem o indispensável procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da lei 8.666/93; pela aplicação da multa ao responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12; pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública; pela comunicação do resultados do julgamento aos interessados, nos termos regimentais; sugere que seja observada, nas próximas inspeções se o controle interno já possui servidores nomeados para a função, no mesmo sentido se já há regulamentação do recebimento de mercadorias no almoxarifado e se está devidamente implantado, se as declarações de bens dos servidores estão sendo atualizadas, bem como se o administrador Público vem tomando as providências contra os contribuintes negligentes; que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual sobre a existência de indícios da prática de Improbidade Administrativa, prevista no art. 10º inciso X da Lei 8.429/1992, bem como, o crime de Prevaricação tipificado no art. 319 do Código Penal.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o relatório n.124/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável a matéria. Nesse período o Município de Porto Murtinho/MS esteve sob responsabilidade do Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a Seguir:

1) Irregularidade apontada no item 4.2, acerca do recolhimento da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

receita tributária ter sido inferior à arrecadação, e o Município ter feito adesão ao Convênio de cooperação fiscal entre o Estado, o Município e a ASSOMASUL, ocasionando uma terceirização, foi justificado que a administração não mediu esforços para o incremento da arrecadação, que a formalização do convênio com a ASSOMASUL não teve por objeto terceirizar a arrecadação de receitas próprias, mas tão somente facilitar aos municípios a arrecadação de tributos.

Entendo que permanece a pendência.

2) Irregularidades apontadas no item 4.2.2, informando que houve diferença entre a arrecadação e a contabilidade relativa ao IPTU, ITBI e ISS. Em resposta, o gestor informou que pode ter havido algum equívoco do servidor que emitiu os relatórios solicitados pela equipe de fiscalização, contudo os valores lançados no sistema contábil estão corretos e devem ser desconsideradas eventuais inconsistências apresentadas pelo sistema de arrecadação.

Entendo que a justificada não sana as irregularidades, já que está perfeitamente demonstrada a existência de diferença entre o arrecadado e o contabilizado.

3) Irregularidades apontadas no item 4.3, não há acompanhamento e análise do boletim de arrecadação fornecido pela Enersul sobre a arrecadação autorizada da COSIP.

Intimada a prestar esclarecimentos o Gestor Municipal não justificou, permanecendo assim a pendência.

4) Irregularidades apontadas no item 4.4, distinção entre o ICMS e o ICMS ecológico, justificou que a o ICMS é tributo arrecadado pelo Estado e a parcela devida aos municípios não individualiza o ICMS do ICMS Ecológico. Este é apenas um índice na composição do valor atribuído final de cada município e não diz respeito a tributo individualizado.

Entendo que permanece a irregularidade, contrariando o Decreto n. 10.478/2001.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

5) Irregularidades apontadas no item 4.6, Dívida Ativa, o setor de arrecadação e tributação do município não demonstrou o registro dos devedores por processo, prejudicando a análise comparativa da evolução da dívida dos últimos anos, ainda, não estabeleceu o limite para a propositura de medida judicial para a cobrança dos créditos com a fazenda pública, poderá haver prejuízo quando da execução judicial após a cobrança amigável.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

6) Irregularidades apontadas no item 4.7, ausência de servidores nomeados para cargo e função do Controle Interno.

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

7) Irregularidades apontadas no item 5.1, ASSOMASUL pagamentos sem licitação e justificativa da necessidade de sua intermediação para aquisição dos serviços prestados, no valor de R\$ 77.180,81, feito a Agência de Turismo Condor.

Entendo que a justificativa apresentada não convence, a irregularidade está configurada, já que a despesa atingiu o limite para licitação, como prevê o art. 24, inciso II, da Lei 8666/93.

8) Irregularidades apontadas no item 5.3, ausência de normatização sobre a fiscalização dos contratos e atestação para o recebimento de mercadoria e serviços.

Entendo que a argumentação é frágil, não desconfigurou a irregularidade, afrontou o art. 67 da Lei Federal 8666/93.

9) Irregularidades apontadas no item XI, ausência de regulamentação do recebimento de mercadorias no almoxarifado central e nos almoxarifados central e nos almoxarifados das secretarias.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

10) Irregularidades apontadas no item X – transportes/combustíveis, a prefeitura não possui fichas de manutenção individuais, registro de quilometragem e consumo de combustível, lubrificação e reparo, tais gastos com combustíveis e lubrificantes estão amparado na formalização de processo licitatório para atendimento periódico, no entanto as requisições não são arquivadas devidamente, fragilizando o controle e a efetiva comprovação do serviço prestado;

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo a irregularidade.

10) Irregularidades apontadas no item **14.1)**, ausência de declaração de bens atualizadas anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos, **14.2)**, foi constatado pagamento de pensão pelo Município, o qual deverá utilizar de censo dos beneficiários e informar se são titulares, **14.3)** , houve 3 (três) cedências de servidores municipais para Secretaria Estadual de Educação e Cartório Eleitoral, item **14.4)** Diversos servidores estão sendo pagos com recibos, sem seleção e sem registro no SICAP, no entanto, há um edital de concurso em aberto nº001/2011-TC 255/2012.

O Gestor informou que será necessário requerer vistas dos autos, para análise dos documentos, assim sendo as irregularidades permanecem.

11) Irregularidades apontadas no item **XV)** ausência de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo; item **16.2)** Bens imóveis pertencentes ao município cujo o valor registrado contabilmente não foram consideradas as benfeitorias, segundo o encarregado pelo setor de patrimônio, estão incorporadas as benfeitorias no Cartório de Registro de Registro e Imóveis, portanto, o valor venal não coincide com o valor contábil e não há sistema interligado com a Secretaria de Planejamento e Obras para que todo bem imóvel tenha seu cadastro de patrimônio atualizado após reformas e/ou ampliações e na aquisição de bens imóveis ; item **XVIII)** a prefeitura tem precatórios judiciais a receber do Estado de MS, não registrado contabilmente, quando deveria estar lançado no sistema compensado, cujos os créditos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ingressarão aos cofres municipais, item **23.1)** Merenda Escolar, ausência de parecer conclusivo do CAE sobre a execução do programa, item **23.2)** Transporte Escolar – não há setor específico para controlar as linhas de transportes escolar e proceder ao levantamento de custos, como os dias trabalhados, percurso mensal e anual .

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo as irregularidades.

12) Irregularidades apontadas no item **23.2)** Não há setor específico para controlar as linhas do transporte escolar e proceder o levantamento de custos, como dias efetivamente trabalhados, percurso mensal e anual

O Gestor não apresentou qualquer justificativa, permanecendo as irregularidades.

Diante das irregularidades acima apontadas que subsumem a multa prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS de até 1.800 UFERMS, e considerado as condições pessoais do agente, a natureza moderada da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro contra a norma legal, proponho a aplicação da multa no valor correspondente a 400 (quatrocentos) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a Gestora submetido à jurisprudência desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, **VOTO:**

I- Pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** do Prefeito à época do Município de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF sob nº 099.689.629-53, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, por infringência aos seguintes dispositivos legais: arts.9º §§4º, 11 da LRF; art. 31 ,74 e 166 §1º da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

CF/88; arts. 75 a 80 da Lei 4320/64; Lei 8730/93; art. 13 e §§ da Lei 8429/92; pela ausência de documentos necessários para comprovar a arrecadação e a contabilidade, ausência de controle da arrecadação do COSIP; a não individualização do ICMS do ICMS ECOLÓGICO; pela não demonstração dos registros dos devedores por exercício e por processo, pela ausência de servidores nomeados para cargo e função do controle interno; pela não licitação da aquisição de serviços prestados da Agência de Turismo Condor, pela falta de normatização da fiscalização dos contratos e atestação para o recebimento de mercadoria e serviços; por não possuir fichas de manutenção individuais, registro de quilometragem e consumo de combustível, lubrificação e reparo; pela falta de controle interno e externo dos gastos; pela ausência de entrega de declaração de bens a não atualização anual e tampouco exigida pelos Recursos Humanos; irregularidades no pagamento de pensão; cedência de funcionários; pagamentos a servidores por meio de recibos sem seleção pública e sem registro no SICAP; não realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo; pela falta de registro das benfeitorias aos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis; pelo não registro do precatório a receber do Estado/MS; ausência de parecer conclusivo do CAE sobre execução do Programa; pela ausência de setor específico para controlar as linhas de transporte escolar e proceder o levantamento de custos.

II- Pela IMPUGNAÇÃO no valor de R\$ 77.180,81 (setenta e sete mil cento e oitenta reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 61 inc. I da Lei Complementar 160/12 responsabilizando pelo ressarcimento aos cofres do município, o Ordenador de Despesas, Nelson Cintra Ribeiro inscrito no CPF sob nº 099.689.629-53, devidamente atualizada acrescido de juros legais considerando como termo inicial o dia 14.03.2011 (consoante Ordem de Pagamento nº 814/11 acostado a f. 302, nos termos do art. 172, inc. IV da RN/TC/MS 76/12);

III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 28, de 03 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação da multa do Prefeito à época do Município de Porto Murtinho, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF sob nº 099.689.629-53, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência aos seguintes dispositivos legais, artigos 9º § 4º, 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 31, 74 e 166 §1º da Constituição Federal/88, artigos 75 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.730/93, artigo 13 e § da Lei Federal nº 8429/92; pela ausência de documentos necessários para comprovar a arrecadação e a contabilidade, ausência de controle da arrecadação do COSIP, a não individualização do ICMS do ecológico, pela não demonstração dos registros dos devedores por exercício e por processo, pela ausência de servidores nomeados para cargo e função do controle interno; pela não licitação da aquisição de serviços prestados da Agência de Turismo Condor, pela falta de normatização da fiscalização dos contratos e atestação para o recebimento de mercadoria e serviços; por não



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

possuir fichas de manutenção individuais, registro de quilometragem e consumo de combustível, lubrificação e reparo, pela falta de controle interno e externo dos gastos, pela ausência de entrega de declaração de bens a não atualização anual e tampouco exigida pelos Recursos Humanos; irregularidades no pagamento de pensão, cedência de funcionários, pagamentos a servidores por meio de recibos sem seleção pública e sem registro no SICAP, não realização de audiência pública na Comissão do Poder Legislativo; pela falta de registro das benfeitorias aos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo não registro do precatório a receber do Estado, ausência de parecer conclusivo do CAE sobre execução do Programa, pela ausência de setor específico para controlar as linhas de transporte escolar e proceder o levantamento de custos. II) pela impugnação no valor de R\$ 77.180,81 (setenta e sete mil cento e oitenta reais e oitenta e um centavos), nos termos do artigo 61 inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, responsabilizando pelo ressarcimento aos cofres do Município, o Ordenador de Despesas, Nelson Cintra Ribeiro inscrito no CPF sob nº 099.689.629-53, devidamente atualizada acrescido de juros legais considerando como termo inicial o dia 14/03/2011, consoante Ordem de Pagamento nº 814/2011, acostado à (folha 302), nos termos do artigo 172, inciso IV da Resolução Normativa TCE/MS 076/2012; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Relator Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Intime-se.

Campo Grande 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator